



Número: **1026630-45.2022.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE MANAUS (REQUERIDO)			
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13960 18764	15/11/2022 13:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1026630-45.2022.4.01.3200

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE MANAUS e outros

### DECISÃO EM PLANTÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo órgão plantonista do Ministério Público Federal em face da União, Estado do Amazonas e município de Manaus na qual pleiteou, em síntese, (...) a *adoção de providências para dispersão da ocupação que ocorre em frente ao Comando Militar da Amazônia (CMA), no contexto da prática de atos antidemocráticos que ter por finalidade obstar o resultado das Eleições Gerais de 2022.*

Na petição inicial, órgão ministerial plantonista requereu a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

a) Ao MUNICÍPIO DE MANAUS: 1. Que proceda ao encaminhamento ao local da concentração, representantes do Conselho Tutelar, que deverão estar acompanhado de força policial, para que procedam às diligências administrativas e junto à autoridade judicial a seu cargo, dando absoluta prioridade à proteção dos direitos das crianças e adolescentes que estejam no local; 2. Que proceda ao encaminhamento de representante das Secretarias responsáveis pelo ordenamento do meio ambiente, trânsito e transporte para o local, que deverão estar acompanhados de força policial, a fim de que procedam às medidas cabíveis, a exemplo da autuação e remoção de veículos;

b) Ao ESTADO DO AMAZONAS e à UNIÃO FEDERAL: 1. Que procedam, no prazo máximo de 12 (doze) horas, às providências necessárias para dispersão da ocupação que dá em frente ao Comando Militar da Amazônia, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo atraso em dar início e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelas horas seguintes de atraso, utilizando-se das forças policiais que lhes estiverem disponíveis. 2. Que proceda ainda ao impedimento de qualquer aglomeração em frente ao Comando Militar da Amazônia até a posse do Presidente da República eleito, para o início do mandato em 1/1/2023, e dos parlamentares eleitos nas respectivas casas legislativas, na data da abertura da sessão legislativa de 2023.

O então juízo federal plantonista, afirmou que "*na ADPF 519/DF, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão, em 11/11/2022, determinando que "sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA FEDERAL, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pela POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS, no âmbito de suas atribuições, a adoção de todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS E LOCAIS PÚBLICOS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO*



*OU ACESSO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, da segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados em vias públicas ou no entorno de prédios públicos; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, calçadas, logradouros públicos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade ao acesso a vias e prédios públicos" (sem grifos no original). Tal decisão, a princípio, contempla a pretensão do MPF, deduzida nesta demanda, considerando a ordem para se impedir a ocupação, por participantes do movimento ilegal, do entorno de prédios públicos, de vias públicas, acostamentos, calçadas e logradouros públicos".*

No mesmo despacho, o juiz plantonista porém se acautelou e oportunizou aos réus que, em 24 horas, oferecessem manifestação acerca do pedido de concessão de tutela de urgência, indicando ainda, de forma pormenorizada, quais providências estão em curso para cumprimento da decisão acima referida, exarada na ADPF 519/DF, que impõe a desocupação da entrada e entorno do CMA, pela Polícia Federal e Polícia Militar.

A União (ID 1395809784) e o estado do Amazonas (ID 1395905757) prestaram as suas informações.

O Órgão do MPF reiterou a apreciação dos pedidos urgentes.

A Juíza federal plantonista averbou suspeição.

Vieram-se os autos conclusos. É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

O Ministério Público Federal, por meio de seu órgão plantonista, afirma que "*sob o manto constitucional do direito de reunião e/ou manifestação, utilizam a garantia para a prática da conduta de incitação ao crime e associação criminosa, tipificadas nos artigos 286, parágrafo único e art. 288, ambos do Código Penal, em razão da finalidade do movimento estar tipificado nos artigos 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado), também do Código Penal. O que se vê atualmente são atos antidemocráticos, inconstitucionais, ilegais, que não encontram amparo nos direitos à manifestação e/ou reunião, pois buscam romper com o Estado democrático de Direito que vigora em nosso País, este conquistado por meio de lutas e sacrifícios, após duas décadas de regime autoritário*".

A União (em ID 1395809784) se manifesta pelo indeferimento do pleito ministerial, aduzindo que a Polícia Federal atuará em caso de apresentação de alguma ocorrência policial pelas forças de segurança e quanto às manifestações que porventura ocorram em áreas ou entornos urbanos, estas não ensejam a atuação precípua da PF, sob pena de usurpar as funções de órgãos municipais e estaduais. Disse ainda que não houve qualquer dano ao patrimônio da Administração Militar e que em momento algum houve obstrução ou impedimento de acesso dos militares aos quartéis para cumprimento de suas missões.

Acrescentou a União que as manifestações têm se limitado a ocupar as servidões de passagem nas vias públicas e as áreas externas de uso comum, não se constituindo em barreiras ou obstáculos à livre circulação de pessoas e viaturas militares, tampouco afetam a segurança orgânica ou o desempenho operacional das OM, já que há sempre entradas/saídas alternativas.

Por sua vez, o Estado do Amazonas -em ID 1395905757- prestou as seguintes informações: i) o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Segurança Pública, encaminhou expedientes para o Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) – Ofício 2.968/2022-GS/SSP e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Ofício 2.967/2022-GS/SSP, com a finalidade de que os órgãos municipais adotassem as providências



que estivessem ao seu encargo para a resolução da questão; ii) No tocante à Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com informações prestadas pelo Subcomandante Geral da PMAM, a atuação tem se dado no sentido de manutenção de fluidez do trânsito, garantindo o direito de ir e vir de todos os cidadãos. Menciona, ademais, que há policiamento ostensivo constante naquela localidade; iii) Em relação ao DETRAN-AM, há também expediente informando que “tem estado presente no local da manifestação, a fim de prestar poio para assegurar a boa fluidez do tráfego e evitar a obstrução total das faixas, bem como, no âmbito de sua competência, fiscalizar as condições de regularização dos veículos e dos condutores que ali se circulam.”; iv) A Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros indicaram que não registraram ocorrência sobre o assunto.

Está com a razão em maior parte o órgão do MPF. Explico a seguir.

1. É livre o direito de manifestação, conforme imperativo categórico normativo constitucional. Diz o Art. 5º, § IV – **é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)** art. 5º, § XVI – *todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.*

2. O legislador constituinte positivou que a manifestação deve ser em local aberto ao público (portanto livre de restrições), deve ser pacífica e sem armas, deve haver prévia comunicação às autoridades competentes. No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que os requisitos para as manifestações em curso em todo o país não estão preenchidos. Na ADPF 519/DF, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão, em 11/11/2022, determinando que “sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA FEDERAL, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pela POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS, no âmbito de suas atribuições, a adoção de todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS E LOCAIS PÚBLICOS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO OU ACESSO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno. Na cidade de Manaus as providências não foram adotadas conforme determinou o STF. **Antes de decidir adotei a cautela de verificar a possibilidade de realizar inspeção judicial e me dirigi ao local descrito na exordial e amplamente divulgado em toda a rede mundial de computadores. Não me foi possível sequer aproximar. A desordem no trânsito é indescritível. O barulho com certeza acima dos decibéis permitidos em lei para os arredores. No ponto, deve a Secretaria de meio ambiente realizar todos os dias a medição necessária e encaminhar laudo aos presentes autos. A omissão ensejará a responsabilização do Sr. Secretário Municipal.**

3. Existe uma indagação clássica em quadros de gerenciamento de crise grave, bastante conhecida das autoridades civis e militares. A partir da premissa incontroversa acerca da existência da manifestação com limites extrapolados em muito, **a indagação dos comandantes militares sempre é "intervir ou não intervir". Eles claramente adotaram a posição de não intervir. Trata-se de uma decisão cujos comandantes oportunamente serão julgados sobre ela. No momento, cabe apenas ao Poder Judiciário verificar os excessos decorrentes da omissão.**

4. **O primeiro excesso é quanto ao uso suspeito de energia elétrica. O livre direito de manifestação não implica a que o povo brasileiro pague a conta de energia elétrica.** Circulam livremente na internet as fotos de dezenas de aparelhos celulares sendo carregados em “réguas” cuja fonte de energia só possui duas alternativas: **Ou vem de dentro do Comando do CMA ou é retirada ilegalmente (furtada) dos postes públicos. Em ambos os casos, cabe a imediata interrupção de dano incalculável ao patrimônio público.** Na hipótese da energia ter sido cedida por sua excelência o Comandante do CMA, caberá a ele custear a despesa decorrente da sua autorização. O fato é que quem quiser energia elétrica para carregar celulares, computadores, aparelhos eletrônicos, cafeterias, ventiladores, deve pagar por ela e não está autorizado pela Justiça Federal a furtar o bem essencial.



5. A aglomeração de veículos em várias faixas, impedindo a circulação (inclusive da magistrada) é medida que o Órgão municipal de trânsito está deixando de tomar, favorecendo o caos. Seu dirigente deverá ser responsabilizado na forma da lei.

6. O anunciado policiamento militar ostensivo no local não me foi possível verificar pois sequer consegui me aproximar para ver a possibilidade de designar inspeção judicial. Nesse caso, o Comandante da Polícia Militar deve agir na forma da lei, cumprindo a sua palavra nos presentes autos e sobretudo a determinação do Supremo Tribunal Federal, a fim de que não sofra responsabilização por omissão. No ponto, fica desde já consignado que irei realizar inspeções judiciais entre os dias 16, 17, 18, 19 e 20 de novembro de 2022, em quaisquer horários do dia ou da noite, para verificar se os Órgãos Cíveis e militares adotaram as providências legais.

7. Em síntese, **a legalidade de quaisquer manifestações somente existirá na forma da Constituição, sem gritaria e "buzinaço" em área residencial, escolar, hospitalar e sensível à segurança nacional;** a legalidade de manifestações somente ocorrerá quando não furtarem energia elétrica da empresa responsável, de órgão federal ou de quem quer que seja; a legalidade das manifestações somente ocorrerá quando não atrapalhar o direito de ir e vir de toda a população. **Sobretudo, a legalidade das manifestações somente ocorrerá quando o objetivo não for apologia ao crime ou atentados terroristas e ameaçadores da dignidade do povo brasileiro e contrários às autoridades e instituições públicas constituídas que existem exatamente para resguardar a lei e a ordem pública.**

7.1. No momento, **a manifestação mencionada na exordial não se encontra compatível com as leis e a Constituição pois comete as ilegalidades aqui consignadas. Um dos mais graves pontos de ilegalidade é a situação das pessoas em desenvolvimento (menores de idade), que estão em situação de rua quando possuem lares. Todo menor em situação de rua deve ter atenção urgente e compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ocorrer prisão em flagrante delito por quem utiliza crianças para fins criminosos.** Naquilo que houver conexão com jurisdição federal, avaliarei a situação em inspeção judicial e determinarei a prisão em flagrante de quem se enquadrar na hipótese. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de modo que o documento consolidou a doutrina da **proteção integral**, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e no ponto o juízo federal plantonista da Seção Judiciária do Amazonas não se colocará como cúmplice de violação de direitos.

7.2 Ainda, a propósito dos cartazes que circulam livremente nas redes sociais e sites de internet, verifiquei que um dos pilares da manifestação é o enfrentamento da *"ditadura do judiciário"*. Ao longo da história do Brasil, os livros registram momentos de ditadura no país, momentos esses onde JAMAIS se enquadrou o Judiciário como cúmplice de ditaduras; aliás, o único dos poderes que sempre dignificou a sua própria existência, enfrentando todos as ditaduras e ditadores, de modo que sem Poder Judiciário não há democracia e tão pouco manifestações sobre ela.

8. Pelo exposto, concedo por ora a tutela antecedente em parte, **determinando aos réus que adotem IMEDIATAMENTE as suas obrigações legais para fazer cessar COM URGÊNCIA as ilegalidades descritas na presente decisão, ficando expressamente consignado que realizarei inspeções judiciais em estado de plantão, a fim de verificar se existe furto de energia elétrica ou permanece algum fornecimento gracioso (quem estiver distribuindo a energia pagará pelo ato), se permanece a interrupção do direito de ir e vir, se permanece o barulho ensurdecedor que prejudica a saúde de pessoas PCDs, idosos, crianças e se perdura (e quem são os responsáveis) a exposição de pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes) a riscos graves de suas situações como atuais moradores de ruas.**

9. Intimem-se a todos por oficial plantonista e meio eletrônico, para ciência (inclusive do



calendário das inspeções judiciais para que, querendo - e consigam chegar - se façam presentes) e imediato cumprimento. Fixo multa diária de dez mil reais a cada réu, caso verificado o descumprimento.

Manaus, aos 15 de novembro de 2022, as 12h46min - 133 anos de um país REPUBLICANO.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

juíza federal titular da 1a. Vara, em Plantão Judicial.

